

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 02/2021

#### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 02/2021 que altera os percentuais de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 130/2017, que concede gratificação de função ao presidente e membros da Comissão de Licitação, e ao Pregoeiro e equipe de apoio e dá outras providências, de autoria do Vereador Fernando Vieira de Souza, vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, seguindo os trâmites regimentais para receber o parecer jurídico.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O parecer jurídico a ser exarado por essa Comissão, deve observar o aspecto jurídico e de mérito da iniciativa legislativa posta a exame. Desse modo, analisaremos sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação.

Sob o aspecto constitucional, observemos que a matéria tem competência municipal e está amparado na Constituição Federal de 1988, no art. 30, I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Outrossim, observemos que a matéria em questão está respaldada pela Lei Orgânica Municipal, no art. 31, IV, que dispõe que a iniciativa para proposituras de projetos dessa natureza é privativa da Câmara Municipal, *in verbis*:

Art. 31. Compete privativamente à Câmara Municipal:

IV- dispor sobre criação, transformação, ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Analisando a regimentalidade do Projeto de Lei, não vislumbramos afrontas ao regimento interno, uma vez que, o Projeto de Lei cumpre com o art. 111, §4º e art. 124 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Quanto à redação do Projeto de Lei, entendemos que não há erro gramatical e que o Projeto de Lei respeita os padrões técnicos exigidos pela Casa.

### **CONCLUSÃO**

Desta feita, analisamos o teor de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação, do Projeto de Lei que altera os percentuais de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 130/2017, decidimos pelo prosseguimento da mesma.

**João Pedro Carvalho Rocha**  
**Presidente**  
**Relator**

**Leonardo David Alexandrino de Carvalho**  
**Secretário**

**Emiliane Ribeiro Lázaro**  
**Membro**